



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.331 - SP (2014/0188014-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA DE PRÓPRIO PUNHO PELO RÉU. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. ABERTURA DE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO. EVENTUAL DELONGA QUE PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À DEFESA. SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Embora o art. 623 do CPP confira legitimidade ao condenado para o ajuizamento da revisão criminal, a determinação de abertura de vista à Defensoria Pública para apresentação das razões do pedido é providência adotada em benefício do requerente, com o objetivo de garantir a efetividade da ampla defesa e do contraditório.

3. Inviável reconhecer como excessivo o decurso de pouco mais de um ano na tramitação da ação quando a delonga pode ser atribuída exclusivamente à Defensoria Pública, que ficou com os autos por 10 (dez) meses para oferecer as razões da revisional. Exegese da Súmula 64/STJ.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.331 - SP (2014/0188014-2)

IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado de próprio punho por CESAR AUGUSTO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Revisão Criminal n.º 0195709-22.2013.8.26.0000.

Sustenta o impetrante/paciente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a revisão criminal ajuizada ainda não teria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, a ponto de restar configurado excesso de prazo para seu julgamento.

Alega que a demora na prestação jurisdicional afrontaria o Princípio da Razoável Duração do Processo.

Requeru, liminarmente e no mérito, que fosse determinado o julgamento da Revisão Criminal n.º 0195709-22.2013.8.26.0000.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que o expediente preparatório deu entrada na Corte Estadual, sendo remetido ao Juízo de origem em 9-12-2013 para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões, se o caso, nos termos da Portaria n.º 7.622/08, da Seção Criminal daquele Tribunal (fl. 26).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.331 - SP (2014/0188014-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso III, porque em 16-8-2009, desferiu diversos golpes de faca contra as regiões do pescoço, infra-mamaria, escapular, dorsal e lombar da vítima, sua companheira, causando-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte (fl. 29).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, ao qual foi negado provimento, mantendo-se os fundamentos da sentença condenatória, tendo transitado em julgado o respectivo acórdão.

De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, buscando a desconstituição do mencionado *decisum*, o paciente ajuizou o Pedido Revisional n.º 0195709-22.2013.8.26.0000, que deu entrada naquela Corte Estadual no dia 6-12-2013, tendo o referido expediente sido remetido à Vara de origem, em 9-12-2013, para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões pela Defensoria Pública competente, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria n.º 7.622/08, da Seção Criminal daquele Tribunal (fls. 25/26).

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>), verifica-se que os autos foram recebidos da Defensoria Pública em 9-10-2014, tendo sido remetidos, no dia 14-10-2014, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento da revisão criminal, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos.

De fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal apenas nas hipóteses em que o retardo ou a delonga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que o Estado deve prezar pela célere prestação jurisdicional, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, de se reconhecer que, na presente hipótese, a relativa demora para o julgamento da revisão criminal está dentro dos limites da razoabilidade, e se houve retardo, este pode ser atribuído exclusivamente à Defensoria Pública.

Com efeito, vê-se que apenas alguns dias após o seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça, a revisional foi encaminhada ao Juízo de origem para apensamento dos autos da ação penal, para posterior remessa à Defensoria Pública, a qual foi responsável por redigir, tecnicamente, as razões do pedido, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Portaria n.º 7.622/2008 – Seção Criminal do TJSP.

Assim, embora o art. 623 do CPP confira legitimidade ao condenado para o ajuizamento da revisão criminal, tal providência foi adotada em benefício do próprio condenado, com o objetivo de garantir a efetividade da ampla defesa e do contraditório, de modo que eventual delonga deve ser atribuída exclusivamente à Defensoria Pública, que ficou com os autos por 10 (dez) meses para oferecimento das razões da revisão, circunstância apta a atrair, por analogia, o que previsto na Súmula 64 deste Superior Tribunal, que dita que: *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

Dessa forma, não há o que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, revelando-se inviável reconhecer como excessivo o decurso de pouco mais de um ano na tramitação do pedido revisional, em razão dessa particularidade.

Veja-se, a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 121, § 2º, II E III, DO CP. REVISÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. EVENTUAL DEMORA ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Pedido revisional que deu entrada no Tribunal a quo em 28/6/2013, autuado como expediente preparatório sob o n.0129520-62.2013.8.26.0000, com remessa do feito à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões, se o caso, em 29/7/2013. Autos remetidos à Defensoria Pública estadual para exame do pedido em 13/8/2013, lá permanecendo (quase sete meses) até a data de 12/3/2014. Recebidos os autos da Defensoria Pública pela entrada de originários em 12/3/2014, com remetimento para distribuição de originários em 17/3/2014 e lá recebidos em igual data (17/3/2014), distribuídos por sorteio em 24/3/2014 (Relator Renê Ricupero), com remetimento, em 24/3/2014, para a Procuradoria-Geral da Justiça (parecer), fase em que se apresenta atualmente.

3. Na espécie, o Tribunal a quo tem dado regular tramitação, o que afasta qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 281.369/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual retardamento no julgamento do pedido revisional, que não tem prazo fixado na lei processual, está dentro dos limites da razoabilidade, já que o feito está tendo regular processamento. Ademais, consoante reiterado pronunciamento desta Corte Superior de Justiça, a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que não possui efeito suspensivo.

2. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido revisional." (HC 223262/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012.)

Ante o exposto, não havendo coação ilegal a ser sanada através da via eleita, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0188014-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.331 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01957092220138260000 1957092220138260000 987277

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.